



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª Turma de Direito Público
Gabinete da Desª. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº. 0003003-48.2013.8.14.0096.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE/APELADO: LUCILA RODRIGUES DA SILVA
APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL COM O ENTE MUNICIPAL. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE. FGTS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO PELO JUÍZO DE PISO. ISENÇÃO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS. RECURSO DA SRA. LUCILA RODRIGUES DA SILVA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A apelante/apelada, alega que teve pedido de justiça gratuita deferido pelo Juízo de Piso, porém, ao sentenciar o feito, o Juiz condenou a recorrente/recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários. Ao analisar os autos, vejo que o pedido de justiça gratuita foi deferido as fls. 28. Nos termos do NCPC, acaso a parte beneficiária da "justiça gratuita" seja vencida, a condenação ficará suspensa pelo período de 5 (cinco) anos. Nesse interregno, acaso adquira condições financeiras, deverá realizar o pagamento, desde que não cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Importante frisar que a gratuidade da justiça compreende as taxas, custas judiciais, honorários advocatícios e entre outros gastos.

2- É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário;

3- Ainda, é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da Republica. Precedentes do STF.

4- RECURSO DA SRA. LUCILA RODRIGUES DA SILVA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, e dar provimento para o recurso da Sra. Lucila Rodrigues da Silva, e, para negar provimento para o recurso do Município



de São Francisco do Pará, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Cuida-se dos autos de Apelação Cível, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de São Francisco do Pará, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de FGTS, proposta por LUCILA RODRIGUES DA SILVA, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na inicial, condenando o Município de São Francisco do Pará ao pagamento de verbas atinentes aos depósitos do FGTS relativos ao período em que a contratada prestou serviços ao Poder Público, e também condenando as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários.

A apelante/apelada, Sra. Lucila Rodrigues da Silva, apresentou suas razões recursais (fls. 91/95), alegando que faz jus a justiça gratuita, vez que tal benefício foi requerido na peça inicial, tendo sido deferido pelo Juízo a quo. Dessa forma, reforça o pedido de justiça gratuita para afastar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários.

Requer total provimento ao recurso.

Conforme fls. 118, não foram ofertadas contrarrazões.

O apelado/apelante, Município de São Francisco do Pará, também apresentou recurso de apelação (97/104), alegando, em síntese, que o servidor temporário, ainda que esteja em situação irregular, obedece as mesmas regras estatutárias seguidas pelos servidores efetivos, por força da Constituição e também do Regime Jurídico Único dos Servidores de São Francisco do Pará, sendo, portanto, impossível para a Administração Pública Municipal proceder o recolhimento de FGTS, vez que se trata de verba própria do regime celetista. Requer total provimento ao recurso.

Conforme fls. 118, não foram ofertadas contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito, conforme fls. 109.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DE APELAÇÃO DA SRA. LUCILA RODRIGUES DA SILVA

Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A apelante/apelada, alega que teve pedido de justiça gratuita deferido pelo Juízo de Piso, porém, ao sentenciar o feito, o Juiz condenou a recorrente/recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários.

Ao analisar os autos, vejo que o pedido de justiça gratuita foi deferido as fls. 28.

Nos termos do NCPC, acaso a parte beneficiária da "justiça gratuita" seja vencida, a condenação ficará suspensa pelo período de 5 (cinco) anos.



Nesse interregno, acaso adquira condições financeiras, deverá realizar o pagamento, desde que não cause prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.
Importante frisar que a gratuidade da justiça compreende as taxas, custas judiciais, honorários advocatícios e entre outros gastos. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - às taxas ou as custas judiciais;

I - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Posto isso, conheço do recurso e dou provimento, apenas para reconhecer a isenção ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, mantendo a sentença nos seus demais termos.

RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Cinge a controvérsia a respeito da possibilidade do Município de São Francisco do Pará a pagar ou não FGTS a Sra. Lucila Rodrigues da Silva, ora apelante/apelada.

A autora foi contratada pelo Município de São Francisco do Pará durante o período de 01/10/1990 a 22/04/2013, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de contrato de trabalho.

Sobre o FGTS, o Supremo Tribunal Federal, já no julgamento do RE 596.478 manifestou-se no sentido de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 estabelece a



exigência de concurso público para a investidura em cargos ou empregos públicos e comina a pecha da nulidade para sua inobservância, ficando consignado o chamado efeito fático da relação de trabalho, motivo pelo qual mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados, por se tratar de crédito resultante das relações de trabalho, e por ser um direito de índole social e trabalhista, in verbis:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. . (STF - RE: 596478 RR, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

Assim, fica garantido às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública, o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, § 2º da CF/88.

Desta feita, não há distinguishing (elemento diferenciador) a ser observado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, sendo, outrossim, necessária como cumprimento do §2º do art. 37, da Constituição Federal, a Responsabilização da Administração que promoveu a contratação sem observância dos ditames legais.

Assim, a contratação temporária é constitucional, exigindo-se, porém, que preencha os requisitos legais, pois do contrário, a prorrogação do contrato temporário por prazo indeterminado e superior ao descrito pelas leis vigentes em nosso país, torna a contratação nula, conforme ocorreu no caso vertente.

Destarte, não há o que se falar na falta de amparo legal para concessão do FGTS ao servidor temporário, uma vez que o contrato em questão é nulo, sendo perfeitamente aplicável o art. 19-A da Lei 8.036/90.

Quanto ao prazo prescricional, deve ser aplicado o prazo quinquenal, estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e não o trintenário como anteriormente entendia os Tribunais Superiores.

Vejamos Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.

1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos. Aplica-se, por analogia,



o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. (grifei)

2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido.

Vejamos Jurisprudência da matéria em questão em nosso Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. O STF FIRMOU ENTENDIMENTO MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL DE QUE O CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO RENOVADO SUCESSIVAMENTE, VIOLA O ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO, INQUINANDO-O DE NULIDADE, CONFORME ART. 37, §2º, DA CF. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL ? PUBLICADO EM 01/03/2013). ORIENTAÇÃO QUE SE APLICA AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DECLARADOS NULOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS DO STF. (ARE 867655 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PUBLICADO EM 04/09/2015). NO CASO, O RECORRENTE FOI CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM 25/06/1992, MOTIVO PELO QUAL O FATO DE TER PERMANECIDO NO ENTE ESTATAL ATÉ JANEIRO DE 2009, DEMONSTRA A REALIZAÇÃO DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, INQUINANDO O REFERIDO CONTRATO DE NULIDADE. A NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO RESULTA NO DIREITO APENAS AO SALDO DE SALÁRIO DO PERÍODO TRABALHADO E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS, CONSOANTE ART. 19-A, DA LEI 8.036/90. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, PUBLICADO EM 06/05/2015). DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, PUBLICADO EM 05/08/2015). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE, PARA DETERMINAR AO ESTADO DO PARÁ QUE PROCEDA AO DEPÓSITO DO VALOR REFERENTE AO FGTS, LIMITADO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2016.00191078-96, 155.344, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-01-21, Publicado em 2016-01-22).

Logo, o STF no julgamento do RE 705140 reconheceu, que não obstante a declaração de nulidade do contrato temporário celebrado com a Administração, permanece o dever tão somente, de recolhimento das



parcelas do FGTS.

Deve-se frisar que não se desconhece o fato de que os servidores públicos temporários do Estado do Pará e municipais, por força de Lei, tem seus contratos com natureza administrativa e nem que o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente (Rcl 7157 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-050 divulg 18-03-2010 public 19-03-2010 ementa vol-02394-01 PP-00094 RTJ VOL-00213- PP-00496 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 117-121 LEXSTF v. 32, n. 376, 2010, p. 151-158 REVJMG v. 61, n. 192, 2010, p. 378-381).

Desta feita, não importa se a natureza do contrato celebrado entre a administração e o temporário é celetista ou administrativa, pois em ambos os casos o STF em decisão mantida por suas duas turmas, entende que é ao servidor estendido e garantido o direito aos depósitos de FGTS.

Isto posto, conheço dos recursos e no mérito, dou provimento ao recurso de apelação interposto pela Sra. Lucila Rodrigues da Silva, apenas para reconhecer a isenção ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, mantendo a sentença nos seus demais termos, e nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de São Francisco do Pará, nos termos da relatoria.

É como voto.

Belém, 15 de março de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA